Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4016/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17405/2012
PROTOCOLO	:	1253784
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 024/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	GIMENEZ ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 67/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 243.042,55

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CRAS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/MS– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos do **Contrato nº 024/2012,** firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, neste ato representado pelo secretário Sr. Wilson Cabral Tavares, e a empresa Gimenez Engenharia Ltda., representada por Mauro Sérgio de Oliveira Gimenez, com o objetivo, por parte da contratada, de executar obra de construção do prédio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no município de Rio Verde/MS.

O presente processo esta tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 067/2011 e da formalização do contrato nº 024/2012.



A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte examinou os documentos apresentados e, em Análise Conclusiva ANC-AEAMA-14115/2012, entendeu:

> "Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –**1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas."**

O Ministério Público de Contas ao apreciar os autos verificou que assiste razão a equipe técnica, assim emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-14709/2012, onde opinou:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Constatou-se, por meio da documentação acostada ao processo, que os requisitos contidos na legislação vigente foram cumpridos e, que no **Contrato de Obra nº 024/2012** contém as cláusulas essenciais.

Ante o apresentado, aceito os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, assim e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 067/2011, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 024/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de maio de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr